



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

**PROCESSO:** 1000882-27.2021.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)

**POLO ATIVO:** GLEISI HELENA HOFFMANN

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668 e MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469

**POLO PASSIVO:** JAIR MESSIAS BOLSONARO e outros

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação popular ajuizada por **GLEISI HELENA HOFFMANN** em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando em tutela de urgência que “se suspenda o sigilo decretado pelos Requeridos à carteira de vacinação do senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, de modo a se tornar documento de acesso a qualquer cidadão em razão de seu interesse social, advertidos desde já que poderão ser responsabilizados pelo mau uso dessas informações.” (fl. 23, evento nº 412494846).

Expõe que tomou conhecimento acerca da decretação de sigilo à carteira de vacinação do Senhor Jair Bolsonaro a partir da narrativa exposta pelo sr. Guilherme Amado, colunista da Revista Época, que teve o pedido de acesso a tal documento negado sob o fundamento de sigilo especial pelo prazo de 100 (cem) anos.

Aponta que para o escorreito prosseguimento do feito é necessária a demonstração em juízo da existência de tal decisão administrativa que tenha resguardado do conhecimento público o mencionado documento, bem como a íntegra do atendimento prestado ao colunista da Revista Época.

Sustenta ser de indubitável interesse público a informação acerca do histórico de saúde e imunização do Sr. Jair Bolsonaro, dado não se estar a tratar de um cidadão qualquer, mas do Chefe de Estado e de Governo da nação brasileira, bem como em face do contexto social vivenciado com o corona vírus.



Inicial instruída com título de eleitor e documentos de fls. 25/39, eventos nº 412494846 ao 412494849.

Manifestação preliminar apresentada às fls. 49/75, evento nº 419364355 e 419364356.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação popular figura como meio de participação ativa do cidadão na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, contudo, a pretensão não se amolda a qualquer das hipóteses previstas na Constituição da República nem na Lei nº 4.417/1965, que regula a ação popular.

A ação popular é instrumento processual constitucionalmente predestinado à anulação de ato lesivo a bem jurídico tutelado, sendo indispensável para o seu cabimento a visualização deste elemento, além dos pressupostos processuais e condições da ação inscritos nas normas gerais de processo civil.

Afinal, a defesa da moralidade administrativa, viabilizada pelo instrumento processual em questão, exige muito mais que meras conjecturas e elucubrações sobre a intimidade ou vida privada de quem ocupa um cargo público.

Sendo assim, a ação popular não pode servir, assim como o Judiciário, de mero instrumento para difundir querelas pessoais de índole político-partidária.

A todo e qualquer indivíduo garante-se a proteção a sua privacidade e intimidade, direitos sem os quais não haveria estrutura mínima sobre a qual se fundar o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, em que pese a amplitude que se deve dar a esse instrumento da cidadania, ausente lesão mínima e inexistente ofensa material a um dos bens jurídicos protegidos, a extinção do feito, por inadequação da via eleita, é medida que se impõe.

Ante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários (art. 5º, LXXIII, da CF/88).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 19 da Lei nº 4.717/65).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (§2º, do art. 19 da Lei nº 4.717/65).

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2021



(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

**Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF**

